

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 163/2023

AUTORIA: Vereador Prof. Samuel

EMENTA: DISPÕE sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Prof. Samuel, dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no município de Manaus e dá outras providências.

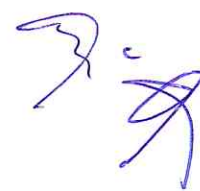
Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto de Lei 163/2023, vislumbra-se, que a propositura foi elaborada dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do disposto no art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Manaus ainda estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, como em seu art. 22, I, "o", dispõe:



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

o) às políticas públicas do Município;

Em consonância, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN, vejamos:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta feita, não se verifica ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, visto que o objetivo é oportunizar a inclusão das crianças e adolescentes na vida social em todos os aspectos, em especial na sessão de cinema.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal que impeça a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 03 de Julho de 2023.

↖
Niraso


VEREADOR FRANSUÁ

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 –
São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Telefone: (92)3303-2826/2827
fransua@cmm.am.gov.br


Favorel
Thaysa A.
